



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.026287/99-20

Recurso : 116.513

Recorrente : RICHERT INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

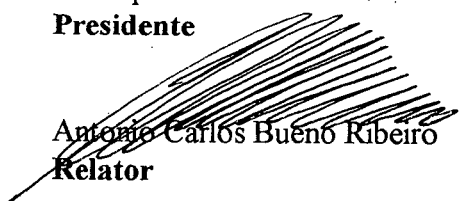
RESOLUÇÃO Nº 202-00.331

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RICHERT INFORMÁTICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.026287/99-20

Recurso : 116.513

Recorrente : RICHERT INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra a decisão de primeira instância que confirmou sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, na forma do Ato Declaratório nº 87.888 (Edital nº 021/99), a qual considerou a atividade econômica da Recorrente dentre as não permitidas para a opção.

Oportunamente, apresentou a Recorrente Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, que foi indeferida em 30/03/2000. Sendo a Recorrente intimada da decisão em 05/05/2000, instrumentou tempestiva impugnação em 06/05/99, na qual alega, em síntese, que, segundo decisão em Processo de Consulta da 6ª RF nº 104, de 15.05.98, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de editoração gráfica poderiam aderir ao SIMPLES.

A autoridade singular julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente com a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mediante a Decisão de fls. 59/62, assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. EDITORAÇÃO GRÁFICA. EDITORAÇÃO ELETRÔNICA. CONSULTORIA EM INFORMÁTICA. ASSESSORIA EM INFORMÁTICA. PROCESSAMENTO DE DADOS.

1 – É vedada opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça atividades de editoração gráfica ou computação gráfica.

2 – É vedada opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça atividades de consultoria ou assessoria em informática, bem como de processamento de dados.

DECISÃO DIVERGENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.026287/99-20

Recurso : 116.513

As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa, integram a legislação tributária.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 66/69, que, em suma, reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

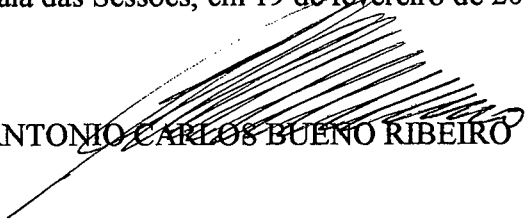
Processo : 10768.026287/99-20

Recurso : 116.513

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Para melhor esclarecimento deste Colegiado, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que apure se, até a data da edição do Ato Declaratório nº 87.888 (Edital nº 021/99), a Recorrente exerceu ou não, efetivamente, a atividade de "*consultoria em sistemas de informática*", trazendo aos autos elementos de prova hábeis para tal.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO